



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251064 - SP (2023/0320181-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
RECORRIDO : ARNALDO MARCELO DE CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ETEVALDO DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GABRIEL ALEXANDRE DEL PICCHIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAQUIM ADALMECE DE CASTRO
RECORRIDO : MARCOS ELY DE CASTRO
RECORRIDO : RAUL FERNANDO DE CASTRO
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES - SP202625

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELAS POSSESSÓRIAS CONCEDIDAS E POSTERIORMENTE REVOGADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DESNECESSIDADE DE FASE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. PRETENSÃO DE REVER PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 adota a teoria do risco-proveito: revogada a tutela de urgência e julgada improcedente a demanda, surge para o beneficiário a obrigação *ex lege* de indenizar os prejuízos causados à parte adversa (art. 302, *caput* e I).
2. O parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 autoriza que a indenização seja liquidada nos próprios autos “sempre que possível”, sendo desnecessária fase autônoma quando houver nos autos elementos probatórios suficientes e assegurado o contraditório.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base em laudo pericial produzido no processo, sobre o qual houve manifestação das partes e esclarecimentos do perito, concluiu que 50% das perdas da safra decorreram do cumprimento da ordem judicial, fixando o *quantum* em 15.527,5 sacas de amendoim e sua conversão em valor monetário segundo preço de mercado.
4. Nessas premissas, não há violação dos arts. 302, parágrafo único, e 509 do CPC: a quantificação nos próprios autos atende aos princípios da celeridade e economia processual, inexistindo necessidade de instaurar liquidação autônoma.

5. Tampouco se configura decisão-surpresa (art. 10 do CPC), pois a matéria indenizatória e a prova técnica foram submetidas ao crivo do contraditório, com ampla instrução processual.

6. A pretensão recursal demanda o reexame da suficiência e valoração da prova pericial, dos critérios de mensuração das perdas e dos preços adotados, providência vedada em âmbito de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251064 - SP (2023/0320181-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : ARNALDO MARCELO DE CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ETEVALDO DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GABRIEL ALEXANDRE DEL PICCHIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAQUIM ADALMECE DE CASTRO
RECORRIDO : MARCOS ELY DE CASTRO
RECORRIDO : RAUL FERNANDO DE CASTRO
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES - SP202625

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELAS POSSESSÓRIAS CONCEDIDAS E POSTERIORMENTE REVOGADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DESNECESSIDADE DE FASE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. PRETENSÃO DE REVER PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 adota a teoria do risco-proveito: revogada a tutela de urgência e julgada improcedente a demanda, surge para o beneficiário a obrigação *ex lege* de indenizar os prejuízos causados à parte adversa (art. 302, *caput* e I).

2. O parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 autoriza que a indenização seja liquidada nos próprios autos “sempre que possível”, sendo desnecessária fase autônoma quando houver nos autos elementos probatórios suficientes e assegurado o contraditório.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base em laudo pericial produzido no processo, sobre o qual houve manifestação das partes e esclarecimentos do perito, concluiu que 50% das perdas da safra decorreram do cumprimento da ordem judicial, fixando o *quantum* em 15.527,5 sacas de amendoim e sua conversão em valor monetário segundo preço de mercado.

4. Nessas premissas, não há violação dos arts. 302, parágrafo único, e 509 do CPC: a quantificação nos próprios autos atende aos princípios da celeridade e economia processual, inexistindo necessidade de instaurar liquidação autônoma.

5. Tampouco se configura decisão-surpresa (art. 10 do CPC), pois a matéria indenizatória e a prova técnica foram submetidas ao crivo do contraditório, com ampla instrução processual.

6. A pretensão recursal demanda o reexame da suficiência e valoração da prova pericial, dos critérios de mensuração das perdas e dos preços adotados, providência vedada em âmbito de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO HENRIQUE RIBAS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno de ação de manutenção de posse ajuizada pelo ora recorrente contra Raul Fernando de Castro e outros, relativa à área rural Fazenda Bom Jardim (matrícula n. 8.163, Cafelândia/SP). No curso do processo houve concessão de liminares possessórias em favor do autor, depois revogadas pela sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da posse dos réus ora recorridos com base em contrato de parceria agrícola e cessões/subcessões autorizadas, e condenando o autor/recorrente a indenizar os prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência, fixados em R\$ 543.462,50.

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, assentando, em síntese: (I) a inexistência de nulidades e cerceamento de defesa, pois o processo foi amplamente instruído com audiência de justificação, prova pericial, esclarecimentos do perito, audiência de instrução e julgamento e expedição de ofícios, podendo o magistrado, como destinatário da prova, indeferir a realização de novas diligências à luz do art. 370 do CPC; (II) no mérito, concluiu que, para a tutela possessória, é imprescindível a demonstração da posse efetiva na data da turbação ou esbulho (art. 561 do CPC), sendo do autor o ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Consignou ainda que a prova constante dos autos demonstra que os réus ocupavam a área com base em contrato de parceria agrícola, com cessão e subcessão autorizadas e conhecidas pelos proprietários. O autor tinha, portanto, ciência da cessão e da lavoura de amendoim instalada antes da resilição parcial pretendida e obstaculizou o acesso dos réus à área; (III) indenização por danos decorrentes da tutela de urgência mantida, em razão dos prejuízos causados pelo cumprimento da liminar, pois a perícia técnica concluiu que 50% das perdas da safra decorreram da paralisação das atividades por ordem judicial, sendo a outra metade atribuída à estiagem. O *quantum* foi fixado em 15.527,5 sacas de

amendoim e valorado em R\$ 543.462,50 com base no preço praticado, configurando prejuízo indenizável.

Eis a ementa do julgado (fl. 1.337):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de manutenção de posse. Sentença de improcedência, com condenação do autor a indenizar os danos materiais produzidos pelas liminares (Art. 302, inciso I, do CPC), fixados em R\$ 543.462,50. Inconformismo. Nulidade da decisão dos embargos declaratórios. Alegada ausência de fundamentação. Mero inconformismo. O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. Preenchimento dos requisitos do artigo 489, do CPC e art. 93, IX da CF. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ação devidamente e largamente instruída, com audiência de justificação, audiência de instrução e julgamento, produção de prova documental, testemunhal e pericial. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 370, do CPC). Possibilidade de indeferimento de novas provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. Mérito. Necessidade de que estejam preenchidos os requisitos previstos no Art. 561 do CPC. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos moldes delineados pelo Art. 373, I, do CPC. Ainda que comprovada a titularidade dominial, é imprescindível que se demonstre a posse, quando da ocorrência da alegada turbacão ou esbulho. Dilação probatória que comprovou que os réus ocupavam o imóvel com base em contrato de parceria agrícola, objeto de cessão e subcessão, devidamente autorizadas no contrato originário e de conhecimento dos proprietários. Disposições contidas no art. 31, § único, e no art. 34, do Decreto nº 59.566/1966, que não tem o condão de dar validade à rescisão do contrato de parceria, realizado sem a anuência da coproprietária e da parceira agrícola/cedente, que não restituiu as terras antes do término de vigência. Esbulho não caracterizado. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado em acórdão assim ementado (fl. 1.366):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada erro/omissão, em razão da suposta violação do disposto no artigo 302, parágrafo único do CPC. Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada, aliada à impertinência de pretendido

prequestionamento para ulterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a rejeição do recurso. Acórdão claro ao consignar que o autor obstaculizou a utilização e exploração da área recebida em contrato de parceria agrícola. Causando inúmeros transtornos apurados em perícia técnica. Laudo pericial que concluiu que 50% da perda da safra foi motivada por esta demanda judicial. Oportunizada às partes manifestarem-se sobre o laudo. Quantum indenizatório fixado nos exatos prejuízos do réu. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões recursais (fls. 1.374-1.388), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) art. 302, parágrafo único, e art. 302, *caput* e inciso I, do CPC, pois o acórdão manteve condenação por danos decorrentes da liminar possessória, mas admitiu a liquidação direta do *quantum* indenizatório na própria sentença, sem instaurar procedimento específico de liquidação e sem assegurar contraditório e ampla defesa sobre a extensão dos prejuízos e a responsabilidade. Afirma que o Juízo de origem, valendo-se de laudo pericial produzido com objeto diverso (delimitação de área e estágio da lavoura), apurou perdas em sacas de amendoim e converteu em valor monetário por simples cálculo, o que configuraria “arremedo de liquidação”, vedado pelo art. 302, parágrafo único. Alega, ainda, que a prova pericial não foi destinada à liquidação de danos e que o aproveitamento de suas conclusões para esse fim suprimiu etapas indispensáveis do devido processo legal;

b) art. 509 do CPC, pois a apuração do *quantum* debeat ser deve ocorrer em procedimento próprio de liquidação de sentença, com oportunidade para produção de prova, contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu;

c) art. 10 do CPC, pois a sentença teria surpreendido as partes ao utilizar laudo pericial com finalidade diversa para liquidar danos, sem prévia abertura de contraditório específico sobre o tema indenizatório, caracterizando decisão surpresa quanto ao aproveitamento do conteúdo técnico para fixação do *quantum*.

Requer o provimento do recurso especial para afastar a parte da sentença que condenou o recorrente à reparação de danos aos recorridos, determinando-se a instauração de procedimento próprio e autônomo de liquidação de sentença em que se lhe garanta o contraditório e ampla possibilidade de defesa e produção de prova, na forma do art. 509 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 302 do CPC, a responsabilidade por danos oriundos da efetivação de tutela de urgência é objetiva, condicionada ao insucesso definitivo da pretensão, e a “indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível” (parágrafo único). Ou seja, a lei admite que a quantificação se faça no próprio processo principal, dispensando procedimento autônomo quando houver lastro probatório suficiente e respeito ao contraditório.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).

3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória,

o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.770.124/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Como se vê, somente quando a condenação for ilíquida e não houver elementos suficientes nos autos para a imediata quantificação é que se procede a liquidação (Art. 509 do CPC), que poderá, inclusive, ser realizada por arbitramento, com base em prova técnica já existente, desde que submetida ao crivo do contraditório.

Nos autos ora analisados, o acórdão recorrido assentou que: (I) houve perícia técnica; (II) as partes puderam se manifestar sobre o laudo e sobre os esclarecimentos do perito; e (III) a prova concluiu que 50% da perda da safra decorreu do cumprimento da ordem judicial, fixando-se o quantum em 15.527,5 sacas de amendoim e sua conversão em valor monetário segundo preço de mercado. À luz dessas premissas, não se verifica violação literal do art. 302, mas, ao contrário, sua correta aplicação.

O Tribunal *a quo* foi explícito ao afirmar que o feito foi “amplamente instruído”, com audiência de justificação, perícia, esclarecimentos periciais e oportunidade de manifestação das partes. Nessas circunstâncias, a utilização do laudo (sobre o qual houve contraditório) para dimensionar o prejuízo não configura decisão-surpresa.

Pretender, nesta via, substituir o juízo formado sobre a suficiência e valoração do laudo, os critérios de mensuração das perdas e os preços adotados implica revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. As insurgências relativas à suposta inadequação do objeto da perícia, à percentagem de perdas atribuíveis à liminar e à conversão de sacas em moeda nacional envolvem, novamente, reexame de matéria fática, inviável no recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Majoro, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios em favor dos patronos dos recorridos, em 2% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, observada eventual gratuidade da justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0320181-5

Número de Origem:

10001207820188260104 1000120782018826010410005295420188260104 10005295420188260104

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : ARNALDO MARCELO DE CASTRO

RECORRIDO : CARLOS ETEVALDO DE CASTRO

RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GABRIEL ALEXANDRE DEL PICCHIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOAQUIM ADALMECE DE CASTRO

RECORRIDO : MARCOS ELY DE CASTRO

RECORRIDO : RAUL FERNANDO DE CASTRO

RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES - SP202625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026